

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

**Processo nº 02659-4.2013.001**

**Objeto: Aquisição de móveis corporativos para prédios do Poder Judiciário.**

**Referência: Recurso Administrativo.**

**RECORRENTE: ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**Pregão Eletrônico nº 092-A/2013**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, contra a decisão da Pregoeira, que a julgou desclassificada no que se refere aos lotes I e IV do Pregão Eletrônico em epígrafe, e declarou vencedora a empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Registre-se que a Recorrente manifestou, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil, a intenção de recurso, apresentando, tempestivamente, os memoriais das razões do Recurso Administrativo, os quais também foram encaminhados por meio do endereço eletrônico e disponibilizado no sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil:

Manifestamos intenção de recurso contra a nossa desclassificação pois atendemos as exigências do edital e seus anexos e contra a licitante vencedora uma vez que a documentação apresentada não foi disponibilizada no sistema. Pedimos vista ao processo.

Constatados presentes os requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso e aberto o prazo para razões e contrarrazões, ambas apresentadas tempestivamente.

Encontram-se, pelo exposto, preenchidos os demais requisitos, passamos a

análise do pleito.

## **CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE.**

Em suas razões recursais, a recorrente contesta sua DESCLASSIFICAÇÃO nos Lotes I e IV, alegando, em breve síntese, que todos os documentos apresentados junto a proposta eletrônica, estão em perfeita consonância com o que dispunha o edital, pontuando alguns itens:

Alega a recorrente que desclassificar uma empresa tendo como motivação a excessiva observância ao Termo de Referência, é um absurdo, invocando, assim, o princípio da vinculação ao edital.

Aduz ainda, que mesmo sendo o código de referência iguais para os itens 2 e 3 do Lote I, não é possível afirmar que, tendo como único dado o referido código, as duas cadeiras possuem as mesmas características, portanto, a pregoeira, baseando-se em conjecturas, a desclassificou. Invocando, mais uma vez, a aplicação ao princípio da vinculação ao edital.

Alega a recorrente, que as dimensões dos sofás constam no catálogo apresentado, bem como o laudo técnico referente ao Relatório de Ensaio do Comportamento a Queima de Tecidos-Propagação de chamas na vertical, atende integralmente, uma vez que não exigiu no ato convocatório, qualquer menção à fabricante do mobiliário.

Argumenta que a exigência de nível I ou Sênior para certificação de ergonomista é sobremodo desnecessária, e que o laudo de ergonomista nível II apresentado pela recorrente, é meio perfeitamente hábil a demonstrar a ergonomia dos produtos.

Sustenta, ainda, que a certificação da ergonomista apresentada pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, não consta no seu verso, a validade do certificado. Portanto, a documentação apresentada está irregular.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão que a desclassificou dos Lotes I e IV.

## DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, por sua vez, aduz:

(...)

### 3.1 Da desclassificação da recorrente devido à cópia das especificações dos itens

*Analizando as especificações de TODOS os itens referentes aos lotes I e IV , percebe-se que a recorrente copiou (fazendo alterações mínimas) as especificações contidas no termo de referência do Edital, demonstrando não ser fidedigno o seu catálogo.*

*A recorrente alega que a M. D. Pregoeira se equivocou no seu julgamento, pois a proximidade entre as especificações do produto não é motivo para desclassificar a licitante. Tal proximidade, segundo a recorrente, segue o princípio da vinculação ao Edital.*

*Ocorre que não houve observância do princípio da vinculação ao edital, pois não houve uma proximidade, e sim uma cópia. A recorrente parece realmente ter copiado as especificações do termo de referência, pois até a escrita é a mesma. Vejamos o que diz José dos Santos Carvalho Filho sobre o princípio da vinculação ao edital:*

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observada por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)*

***Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2011.) g. n.***

*De acordo com o princípio retrocitado, a licitante deve apresentar as especificações dos produtos de acordo com o que é exigido pelo edital, o que a recorrente fez foi copiar as especificações, ou seja, não apresentou um produto que fornece, mas sim uma cópia do que é exigido pelo edital.*

*Com isso, a M. D. Pregoeira, de forma correta, desclassificou a recorrente, pois a mesma não apresentou a descrição e especificação dos seus produtos, apenas copiou o termo de referência. Deste modo, descumpriu o Edital e a Lei 8.666/93.*

*Assim, por tais motivos, deve a decisão ser mantida, por todos os seus fundamentos.*

### 3.2 Da desclassificação da recorrente devido à referência dos itens 2 e 3 do Lote I ser a mesma.

*A recorrente apresentou, para dois itens distintos, o mesmo código de referência, o que vai contra o edital, pois este é bem claro ao exigir dois produtos diferentes, do contrário, não seria necessária a separação em dois itens.*

*Alega a recorrente que o fato do código ser igual, não significa que o produto é igual, e que a M. D. Pregoeira não pode fazer “conjecturas”.*

*Ora, é absurdo o argumento da recorrente. Não se tratam de conjecturas, a Pregoeira é obrigada por lei a fazer o julgamento objetivo das propostas, vejamos o que diz o artigo 45 da Lei 8.666/93:*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*De acordo com José dos Santos Carvalho Filho,*

*O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. Nesse sentido, é incontestável o art. 45 do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2011.)*

*A M. D. Pregoeira deve julgar as propostas de forma objetiva, de acordo com os documentos fornecidos pelos licitantes. Se o recorrente, em sua proposta, indicou a mesma referência para dois itens diferentes, não pode a julgadora adivinhar que as referências são iguais, porém os produtos a serem fornecidos são diferentes.*

*Assim, a desclassificação deve ser mantida, pois a recorrente apresentou duas referências iguais para dois itens com produtos diferentes, e a julgadora, cumprindo o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 45 da Lei 8.666/93, tomou a decisão correta.*

### 3.3 Da desclassificação da recorrente devido a ausência da dimensão total dos sofás

*Além das irregularidades citadas, a recorrente cometeu ainda outro erro técnico, não apresentou a especificação completa dos itens 12, 13 e 14 do Lote I, os sofás. Houve a ausência da dimensão total.*

*Alega a recorrente que não existe tal exigência no edital. Ora, esta exigência, mesmo que não esteja prevista no Edital, é uma obrigação decorrente de lei, se não vejamos o que prevê o art. 15, §7º, I da Lei 8.666/93:*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a **especificação completa do bem a ser adquirido** sem indicação de marca;*

*Além disso, não se trata de uma informação irrelevante, trata-se de um dado essencial do produto, qual seja, sua dimensão total.*

*Portanto, foi correta a decisão da M.D. Pregoeira de desclassificar a recorrente por, dentre outras irregularidades, deixar de apresentar a especificação completa do produto (não apresentou a dimensão completa dos sofás).*

*Destarte, deve a decisão ser mantida.*

### 3.4 Da desclassificação por irregularidade no Certificado do Ergonomista

*O Certificado de ergonomia é um item indispensável para a aquisição de mobiliário, e o Edital é bem claro no item 23.0, f), ao exigir parecer técnico ergonômico por ergonomista certificado pela ABERGO com nível 01 ou sênior.*

*A recorrente não cumpriu tal exigência, e, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a M.D. Pregoeira, corretamente, desclassificou a recorrente.*

*Ora, a Pregoeira não só pode, como tem a obrigação de velar pelo cumprimento total do Edital. E se o Edital exige a certificação com o Nível 01 ou Sênior, tal norma deve ser obedecida, devido, como dito, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.*

*Esta exigência é necessária para a garantia da qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública. A exigência do ergonomista certificado de Nível 01 ou Sênior é necessária pois apenas tais profissionais estão aptos a dar este tipo de certificado. Portanto, por este motivo, e também pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão da M.D. Pregoeira deve ser mantida.*

### 3.5 Da declaração de vitória da Licitante Alberflex

*A recorrente alega que a ALBERFLEX apresentou irregularidade na sua documentação, pois não consta o verso do certificado da ergonomista.*

*Ora, nobre julgadora, fica claro aqui a ausência de atenção da recorrente, pois a mesma tenta de todas as formas alterar uma decisão correta, mas não analisa com atenção os documentos e as exigências editalícias.*

*Basta uma simples conferência nos autos do processo para constatar que a ALBERFLEX foi diligente e juntou todos os documentos exigidos, inclusive a certificação da ergonomista, frente e verso, nas fls. 1246.*

*Como pode ser verificado nos autos, o certificado da ergonomista da ALBERFLEX está totalmente de acordo com o exigido no Edital, portanto, foi correta a decisão da M.D. Pregoeira que declara a Licitante ALBERFLEX como vencedora do certame.*

É o relatório. Passo a opinar.

## DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre consignar que a Administração, ao elaborar o edital, faz constar, com clareza, todas as condições do que se pretende contratar.

Informamos que todos documentos inerentes aos atos praticados no certame em comento, encontram-se disponíveis no sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil, visando dar a devida publicidade e transparência.

Ademais, os autos permaneceram com vista franqueada aos interessados, neste Departamento, consoante o item 11. 8 do edital.

Nesse sentido, destacamos que os princípios da Publicidade e Transparência no desempenho da atividade administrativa dão a devida legitimidade ao procedimento, demonstrando, de forma explícita, o atendimento ao interesse público, garantido com isso a lisura do pleito e o atendimento ao demais princípios administrativos.

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pela Pregoeira, seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.

Antes de adentrar na análise das razões de recurso propriamente ditas, convém evidenciar determinados apontamentos essenciais em comento.

Inicialmente, avultamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. E em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos tanto ao Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e a classificação das

propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”<sup>1</sup>

Como se vê, a decisão de desclassificar a Recorrente pelos motivos supracitados, fora subsidiada na Análise Técnica da Unidade Requisitante-DCEA, datada de 07/10/2014 e anexada ao Sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil, na mesma data.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar que deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, estando a Administração adstrita à sua fiel observância, conforme pode ser verificado no art. 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)”

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: ' A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2012 – Plenário)

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Feitos esses breves comentários, passaremos a análise das alegações impetradas pela recorrente.

Primeiramente, depreende-se que a empresa recorrente deveria ter pleno conhecimento das regras estabelecidas no Edital e seus anexos, posto a declaração inserida no sistema *Licitacoes-e* do Banco do Brasil, atestando ciência e concordância com as condições do edital e afirmando que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos.

Ora, se a empresa recorrente tinha o devido conhecimento das condições previstas no edital, deveria saber que a ele estava vinculado pelo já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando-se, portanto, a cumprir todos os regramentos ali exigidos.

Como se vê, a decisão de desclassificar a recorrente dos Lote I e IV, pelos motivos supracitados, fora subsidiada na Análise Técnica da Unidade Requisitante-

DCEA(fls.2799/2804), datada de 07/10/2014 e anexada ao Sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil, na mesma data.

As especificações dos produtos ofertados devem estar em conformidade com as exigências editalícias, o que a recorrente fez foi copiar, na íntegra, as especificações, ou seja, não apresentou especificações do produto que fornece.

A recorrente apresentou, para dois itens distintos, o mesmo código de referência. Ora, o edital pede que identifique cada produto ofertado, com o código de referência de cada item, portanto, entende-se que trata do 'mesmo produto ofertado' para itens diferentes.

Afirma ainda, a recorrente, que não há no ato convocatório, qualquer exigência para constar o nome do fabricante do produto no relatório de ensaio do comportamento a queima de tecidos.

Restando, portanto, nesse sentido, falta de atenção da recorrente quanto às exigências editalícias, conforme se depreende o item 23.0-Dos Padrões e Normas, do Edital:

*g) Apresentar para os itens de assentos, os seguintes Relatórios de Ensaio:*

*g.3) Relatório de Ensaio do Comportamento a Queima de Tecidos – Propagação de chamas na vertical, conforme norma NBR 6941/2003, emitido por laboratório reconhecido nacionalmente.*

*1) Os relatórios de ensaio, laudos e pareceres deverão estar em nome do fabricante do produto cotado ou do fornecedor da matéria-prima do produto cotado.(g.n)*

Vê-se, portanto, que a recorrente não atendeu à exigência do item supracitado.

Acerca do Certificado de Ergonomia, o edital no item 23.0-Dos Padrões e Normas, exige:

*f) Apresentar, Certificado de Conformidade de Produto (concedido pela ABNT) atendendo aos requisitos das normas abaixo descritas, devendo constar no certificado as referências ou códigos dos produtos cotados:*

*1) ABNT NBR 13962:2006 para os itens de 01 a 05 do Lote I, item 01 do lote II e item 01 Lote III;*

2) ABNT NBR 13966:2008, para os itens de 01 a 13 do lote IV;

3) ABNT NBR 13961:2010 para os itens de 16 a 23 do lote IV.

- *Parecer técnico ergonômico para cada item, emitido por ergonomista certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), níveis 01 ou Senior (necessário anexar documento comprobatório do nível de certificação), para todos os itens, exceto acessórios.(g.n)*

A recorrente apresentou parecer técnico ergonômico emitido por ergonomista com nível 02, diferente do que exigido no edital, ficando clara, mais uma vez, a falta de atenção da recorrente, no cumprimento às regras editalícias.

Ademais, não há de se falar, neste momento em 'desnecessário a exigência de nível I ou Sênior para a certificação de ergonomista', como requerida pela recorrente, visto que a representante aceitou os termos do edital e agora insurge-se contra o julgamento da Pregoeira, que a desclassificou em razão ao descumprimento de exigências ali contidas.

Estabelece o item 11.1 do instrumento convocatório:

*11.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos do Anexo I do art. 12 do Decreto Estadual nº 1.424/2003.*

O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital levam a pressupor que a empresa licitante tem dele pleno conhecimento e que o aceita, incondicionalmente, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

No que se refere ao Certificado da Ergonomista Symone Antunes Miguez, responsável pela emissão do parecer técnico ergonômico da empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, certificado junto à ABERGO em 30 de dezembro de 2012, encontra-se anexada às fls. 1246 dos autos, devidamente autenticado.

Dessa forma, não poderia a Pregoeira ter tido qualquer outra decisão, senão a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da recorrente, nos termos do subitem 8.1, alínea “a” do edital.

Analisadas as amostras pela Comissão de Avaliação de Mobiliário, restou demonstrada a capacidade da licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em fornecer objeto compatível com as especificações técnicas do Edital(fl.2799/2804).

Desta forma, e tendo em vista o fato de a proposta ofertada ser compatível com o valor estimado para a contratação, a proposta ofertada pela licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, foi declarada vencedora dos Lotes I e IV.

Por fim, sendo a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o norte fundamental da questão em tela, não se afiguram motivos que assiste razão à ora recorrente.

Diante de todo o exposto, propomos que o recurso seja conhecido pela sua tempestividade, indeferindo-o, contudo no mérito, mantendo incólume a decisão que declarou vencedora dos Lotes I e IV, a licitante ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, visto que esta cumpriu plenamente as exigências editalícias tanto no que se refere às propostas quanto aos requisitos de habilitação.

Submetendo a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o Art. 11, inciso XX, Anexo I do Decreto Estadual nº 1.424/2003.

Maceió, 30 de Dezembro de 2014.

Kátia Maria Diniz Cassiano  
Pregoeira  
ORIGINAL ASSINADO